RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO (A)
ADVOGADO	:	ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS (AS)
APELANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO	:	IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	DEOCLÉCIO DIAS BORGES E OUTRO (A)

DECISÃO

A União Federal encartou petição (fls. 4.178/4.180) requerendo a suspensão do feito pelo prazo de seis meses nos termos do inciso II, do artigo 265 do Código de Processo Civil.

O Exmº Desembargador Antônio Ezequiel, entendendo que o feito está sob minha relatoria, determinou a remessa dos autos a meu gabinete para que fosse examinado o pedido.

Passo a examinar o pedido.

A convenção das partes suspende o processo, desde que a sessão pública de julgamento do feito ainda não tenha sido iniciada.

Tal entendimento é consectário lógico da interpretação do artigo 265 do Código de Processo Civil que prevê, inclusive no caso de morte de uma das partes ou de seus procuradores, que o feito, se já estiver em julgamento, como é o caso destes autos, deverá prosseguir até a publicação da sentença ou acórdão.

Se para o caso extremo da morte, onde não há possibilidade de transigência, não se suspende o ato de julgamento, com muito mais propriedade, deve ser aplicado o mesmo entendimento ao caso em exame, sob pena de se permitir às partes interromper qualquer audiência ou sessão de julgamento mediante simples ajuste entre elas, violando o princípio do impulso oficial.

Tal pretensão de suspensão de julgamento já iniciado se observa, pois somente foi formulado o pedido de suspensão após a juntada de voto escrito desta Relatora, proferido na sessão de julgamentos do dia 25 de fevereiro de 2002, ocasião em que o Exmº Desembargador Federal Antônio Ezequiel pediu vista dos autos, estando o julgamento do feito aguardando seu voto vista, inexistindo pendências de atos a ser praticados pelas partes.

A circunstância do julgamento ter sido suspenso em virtude de pedido de vista por parte de um membro do Colegiado não significa que o julgamento tenha chegado ao fim. As partes somente podem convencionar a suspensão do processo antes do julgamento e/ou depois dele.

Contudo, não há previsão legal que faculte às partes a suspensão do julgamento no meio dele.

Ante o exposto, indefiro o pleito da União, por falta de amparo legal, determinando o prosseguimento do julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília – DF, 12 de fevereiro de 2003.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora